



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - 2021
(ao PL n° 2.022, de 2019)

Suprime-se o inciso III do artigo 5º da presente proposição.

SF/21252.06898-00

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo contempla a exigência de inscrição no respectivo Conselho Regional para o exercício da profissão de despachante documentalista.

Ocorre que a Lei 10.602, de 12 de dezembro de 2002, em seu artigo 1.º, confere personalidade jurídica de direito privado ao Conselho Federal de Despachantes Documentalistas e aos seus Regionais, veja-se:

“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.”

Assim, é inconstitucional e legalmente vedado obrigar quem quer que seja a associar-se a entes dotados de personalidade jurídica de direito privado, do mesmo modo a ausência de registro, de vínculo ou de associação a tais pessoas jurídicas não podem nem devem consistir prejuízos ou vedações, seja à aquisição, seja ao exercício de direitos, impondo-se, em face de tais aspectos, a supressão do inciso III do artigo 5.º.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SF/21252.06898-00